

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR

**RECEBEMOS EM**

PREGÃO PRESENCIAL N° 8/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22/2018  
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

02 MAR. 2018

**ÀS 08:30 HORAS**  
Kassi Zambeiron

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Avenida Goiás, nº 431 – 2º Andar Salas 21 e 22, Zona I, em Cianorte – Estado do Paraná, neste ato representada por seu administrador o Sr. Marcelo Gonçalves Dias, inscrito no RG nº 7.731.932-8 e CPF nº 037.950.069-88, vem tempestivamente com fulcro no **item 1. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** e do **§ 2, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra alguns termos do edital Pregão Presencial N° 8/2018, com previsão para ser realizado no dia 08 de Março de 2018 às 09:00.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais 13 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações com os Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente, a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a devida segurança. Sem desprezar o trabalho da N. Pregoeira da Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferece a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

## (1) Dos Fatos Subjacentes

01 – Trata-se de edital referente à Pregão Presencial N° 8/2018, do tipo “Menor Preço por Item”, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE GRUPOS A, B, e E, conforme RDC da ANVISA.**

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e analisando-o, se deparou com algumas irregularidades:

(2) – DA IMPGUNAÇÃO:

1) DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

3.1.2. Poderão participar do Pregão somente as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar n° 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n° 147/2014.

3.1.3. Licitação exclusiva para microempresas/empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar n° 147/2014.

Considerando o disposto no art. 48 inc. I, da Lei Complementar n° 123/2006, também devemos nos prevenir no recomendado do art. 49 inc. II, da mesma lei, no que tange:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*II – não houver um mínimo de 3 (três)<sup>1</sup> fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

O objetivo da licitação sempre foi e será promover um cenário, ou melhor, um certame que ofereça a competitividade, que é a essência da licitação. Não havendo a competitividade, obviamente não existe uma disputa e onde não há a disputa, não há competitividade, deixando assim de ser uma licitação.

O princípio da licitação tende como objetivo principal a abertura da possibilidade de participação de dois ou mais concorrentes,

<sup>1</sup> Grifo nosso

abrindo assim o credenciamento da oferta de melhores valores e não obstante também, que a empresa que sagrar-se vencedora do certame, ofereça além do valor vantajoso para a Administração Pública, serviços de ótimas qualidades.

Portanto N. Pregoeira, sabemos que para a montagem da peça editalícia aqui convocada, fora utilizado orçamento para a obtenção do valor máximo para contratação do objeto, e como de padrão, provavelmente esta D. comissão houve a necessidade de obtenção de orçamentos de empresas que atendem a região na qual está localizado o município de Araruna/Pr, e nisso, as empresas que prestam serviços nesta região, não se enquadram como ME ou EPP.

Desta forma, é evidente que aqui já feriu o recomendado no **inc. II do art. 49 da Lei Complementar 123**.

Acrescemos ainda que mantendo a exclusividade para ME ou EPP, poderá comprometer a própria administração pública, conforme disposto no **inc. III do art. 49 da Lei Complementar 123**, uma vez que limitaria o número de empresas participantes do certame, impedindo uma negociação de valores com maior amplitude, rejeitando o interesse principal do ato licitatório.

Nesta tangência, o ideal é que seja suspenso este instrumento convocatório, recebendo esta impugnação e corrigido a redação do PREÂMBULO e liberando a participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP.

### (3) – DO PEDIDO

Portanto, segundo a inteligência da Lei 8.666/93, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativas técnicas.

A luz de todo o exposto, solicitamos ao Sr(a). Pregoeiro(a) do Município de Araruna, Estado do Paraná, que no uso de suas atribuições, reconheça e acate esta **IMPUGNAÇÃO**, realizando as modificações necessárias visando assim o maior aproveitamento dos recursos e da competitividade e não direcionando a licitação a um determinado proponente.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Araruna (PR), em 01 de Março de 2.017.

  
BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA.

08.680.158/0001-61

Marcelo Gonçalves Dias  
Administrador

RG n° 7.731.932-8

CPF n° 037.950.069-88

08.680.158/0001-61

BIO RESIDUOS TRANSPORTES  
LTDA.

AVENIDA GOIAS, 431 - 2.º ANDAR  
SALAS 21 E 22 - ZONA 01

87200-149 - CIANORTE - PR



**MUNICIPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica  
Para: Divisão de Licitação

Pregão - nº 007/2018

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

**Parecer Jurídico**

Recebido em data de 02 de março de 2018 pela Divisão Licitação, interposição de IMPUGNAÇÃO ao edital da presente licitação em curso, cujo Impugnante é a empresa Bio Resíduos Transportes Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 86.680.158/0001-61, já qualificada anteriormente em sua peça de impugnação, tendo sido o mesmo encaminhado para o Departamento Jurídico para análise e parecer.

**Da Tempestividade**

A impugnação ora apresentada, consoante art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 é tempestiva, eis que protocolada/enviada no prazo legal estipulado para impugnação, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Cabe a Administração Pública ainda o prazo de 3 (três) dias úteis para responder sobre a impugnação.

**Dos Argumentos da Impugnante**

A Impugnação, resumidamente, se refere ao fato de que o edital estaria equivocado eis que ausente os pressupostos legais para a licitação diferenciada com base nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006; acrescentando a Lei Complementar Municipal, art. 34, § 3º; alegando que é *“obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade”*. Alega que deve ser aplicado a isonomia em todo processo licitatório, sem qualquer questionamento quanto a sua aplicação, evitando comprometer o interesse público ou a equidade entre os concorrentes, com abertura de participação de mais concorrentes. Que deve ser considerado o disposto no artigo 49 da mesma lei complementar.

Informa que a restrição está contida nos itens 3.1.3 e que dever ser afastada.



MUNICIPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Questiona que a aplicação do artigo 48 da Lei 123/2006 não torna a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte local e que não traz vantagem.

Requer o acatamento da impugnação para realizar modificações necessárias visando o maior aproveitamento da competitividade e não direcionamento da licitação.

É o relatório.

**Para Decisão**

Insta dizer primeiramente que verificando o processo de licitação, denota-se que há orçamentos realizados pela Comissão de Licitação, como em qualquer outra licitação, para verificar os preços de mercado, verificar se há dotação orçamentária para futuro pagamento da despesa que se quer realizar; para originar um pedido de licitação com base nos preços de mercado. Empresas que forneceram os orçamentos foram: Servioeste Soluções Ambientais Ltda, Eccos Ambiental Resíduos Saúde Ltda e Bio Acess – Bio Resíduos Transportes Ltda.

Conforme tratou a Impugnante, cumpre mencionar o que dispõe o artigo 49 da LC 123/2006, o disposto nos artigos 47 e 48 da mencionada Lei não se aplicam quando:

- I – (revogado);*
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48..”*

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Presencial nº. 007/2018 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; e que em fase de pesquisa de mercado 3 (três) empresas que apresentaram orçamentos. Note-se que o edital não faz distinção quanto a situação de localidade das empresas, eis que não restringe a empresas locais ou regionais; uma vez que a licitação é aberta as todas as empresas do País.

Dessa forma, não se trata de elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público, mas sim fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se que na



MUNICIPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

presente licitação o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível. Nota-se também que houve autorização do Chefe do Poder Executivo conforme o fundamento legal deduzido.

Portanto não há dúvida sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere ao tratamento diferenciado para ME/EPP.

Veja-se o que dispõe um artigo sobre o tema:

**"2.2. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL**

*De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*

*De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, essas normas não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Com as alterações apresentadas pela LC 147/2014, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente" e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:*

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Com a exclusão da frase "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente", o artigo 47 da LC 123/2006, passa a ser autoaplicável em todas as esferas, porém com a orientação de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que deverá ser utilizada a legislação federal. O objetivo foi fazer com que os demais entes federados não aleguem impossibilidade de implantar as políticas por falta de legislação local.*



MUNICIPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*Essa foi uma modificação significativa referente à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas, na Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. A antiga redação do art. 47 previa que as pessoas políticas poderiam (e não deveriam) estabelecer tratamento diferenciado para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, devendo, para tanto, elaborar legislação própria.*

**Com a nova redação**, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Em suma, entendemos que essa obrigação acabou ocorrendo, pois, como anteriormente havia para a Administração apenas uma faculdade de propiciar as políticas de tratamento diferenciado do art. 48, muitos entes federados acabaram por não efetuar a legislação a respeito e, conseqüentemente, não puseram em prática essas políticas de incentivo.” (CRUZ, Jamil Manasfi; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Novidades nas licitações com ME e EPP (LC nº 147/2014).** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4180, 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31060>>. Acesso em: 1 fev. 2016.) (destaques meus)

Esta é uma breve exposição que faz o autor, e com toda clareza traz de fato que enquanto não houve legislação local tratando sobre o tema, é autoaplicável a Lei Complementar nº 123/2006. Cumpre ressaltar que o Município de Araruna já tem sua própria legislação sobre o tema e realmente faz a aplicação do tratamento diferenciado para as empresas ME/EPP.

No artigo acima citado do professor e servidor público do Estado do Rondônia, Jamil Manasfi Cruz, ainda explica:

### “2.3. LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MES E EPPS

O artigo 48, I, da LC 123/2006, c/c §1º., anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, **o referido artigo imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a**



MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.*

*Art. 48. [...]*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Com as alterações, não há dúvidas de que a medida adotada trará vantagem para as MEs e EPPs, tendo em vista a redução considerável na relação de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei e a maior oportunidade e demanda de licitações exclusivas por itens.*

*Diante das alterações, não há mais a preocupação apresentada pelo Prof. Jair Santana, essa licitação, que antes era limitada por esse valor, estava impactada por um limite quantitativo anual, que normalmente quem a realizava não tinha, porque não sabia quanto iria licitar durante todo o período. Então os R\$ 80.000,00 tinha que estar limitados a 25% do total do que ia ser licitado. Ou seja, seria necessário que se tivesse um planejamento prévio acertado, austero e reto, para saber se podia, por exemplo, dentro dos 100%, tirar os 5% e saber se os 5% estão dentro dos R\$ 80.000,00. É evidente, que se não houvesse esse planejamento não seria possível realizar a licitação exclusiva com segurança.*

*Com a revogação do § 1º do artigo 48, I, não há mais necessidade desse planejamento efetivo diário para realização de licitação exclusiva.*

*Com isso, o art. 48, I, a partir de agora, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

Pelo que se percebe, a licitação ora realizada na modalidade licitação pregão presencial está correta no sentido de que está sendo realizada exclusivamente para ME/EPPs nos moldes do tratamento diferenciado fixado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei Complementar Municipal nº 010/2015.

Ainda, parece-nos que a licitação está aberta para todos aqueles que queiram participar, gerando assim competitividade e ampla participação, todavia, atendido os moldes legais exigidos como aplicado neste caso.

Por fim, entendendo a fundamentação da impugnação ora interposta, importa dizer que o Edital não consta a expressamente a autorização de participação de empresas que não se enquadrem na LC 123/2006 no que diz respeito a preferência. Sendo assim, é importante esclarecer e fazer constar em edital a possibilidade ou não desta participação, implementação as condições de maior competitividade.



MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**Face ao Exposto**, opina que seja recebida a presente impugnação, e que seja julgado **parcialmente procedente**; para o fim de revisar os itens constantes das condições de participação, prevendo expressamente a possibilidade de participação de empresas que não se enquadrem como ME/EPPs e como se dará tal participação no certame.

Deste modo, entendo que a Comissão<sup>1</sup> de licitação deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar a impugnação, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araruna, 02 de março de 2018.

Luciano Antonio da Rosa  
Advogado – OAB/PR 47.696  
Portaria nº 016/2010

<sup>1</sup> Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.



MUNICIPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

## DECISÃO

Licitação Pregão nº 007/2018.

Em atenção ao parecer jurídico com análise das razões de impugnação interposta, a comissão de Licitação por sua Presidente/Pregoeira, **decide** por acatar o parecer jurídico na sua íntegra como fundamentação para julgar pela procedência parcial da impugnação, para revisar os itens constantes das condições de participação, prevendo expressamente a possibilidade de participação de empresas que não se enquadrem como ME/EPPs e como se dará tal participação no certame, cuja alteração terá sua publicidade pelo Órgão Oficial – Jornal Correio do Cidadão e no Portal da Transparência – Processos Licitatórios.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, e ratificação se for o caso, devendo dar ciência a empresa impugnante.

Araruna, 02 de março de 2018.

**Tatiani Carla Soriani**  
**Pregoeira/Presidente**  
**Comissão de Licitação**



**MUNICIPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 007/2018**

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 02 de março de 2018.

**Leandro Cesar de Oliveira**  
Prefeito